



**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
PORTO DE PEDRAS**

1990

Título I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Porto de Pedras, Integrante do Estado de Alagoas, é unidade político-administrativa autônoma da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo e em prol da promoção do bem-estar geral será exercido.

Art. 3º - São compromissos fundamentais do Município de Porto de Pedras:

I - promover, com a colaboração da União e do Estado de Alagoas, bem assim com a participação da coletividade, os meios indispensáveis ao desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

II - garantir, a cada cidadão, o livre exercício dos direitos fundamentais universalmente a ele reconhecidos pela harmônica consciência dos povos e proclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil;

III - desenvolver ações permanentes de assistência e amparo à infância, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências;

IV - assegurar a preservação do meio-ambiente, de modo a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais e assim contribuir para o resguardo da natureza como fonte de vida;

V - estabelecer condições de igualitário acesso ao ensino fundamental, às fontes da cultura nacional e à suguiridade social;

VI - fomentar os desportos e estimular o lazer como forma de promoção social;

VII - exercer a administração da coisa pública com guarda aos princípios de prevalência do interesse coletivo, legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e publicidade;

VIII - contribuir para a indissolubilidade da União Federal;

IX - estimular a participação da comunidade no processo decisório municipal, como forma de exercício pleno da cidadania.

Art. 4º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da comunidade, cumprindo-lhe, privativamente:

- I - legislar sobre os assuntos de interesses local;
- II - suplementar, no que couber, as legislações federal e estadual;
- III - organizar os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, prestando-os diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, respeitada a lei estadual pertinente;
- V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- VI - manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - estimular e desenvolver ações de proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico local.

Art. 5º - Rege-se o Município de Porto de Pedras pelas regras estabelecidas nesta Lei Orgânica e pela legislação ordinária que expedir, respeitados os princípios estabelecidos pelas Constituições de Alagoas e da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São símbolos do Município de Porto de Pedras a Bandeira, o Hino e o Brasão adotados na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 7º - É sede do Município a cidade de Porto de Pedras.

Título II ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

Capítulo I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 8º - O Governo Municipal compreende os Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.

Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no gozo dos direitos políticos, por voto direto e secreto.

Art. 10 - O número de Vereadores será proporcional à população do Município e fixado na conformidade do critério e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 11 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal:

- I - elaborar e aprovar seu próprio Regimento Interno;
- II - fixar a cada legislatura, para aplicação durante aquela que a suceder, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III - autorizar o Chefe do Executivo a se ausentar do território do Município, quando previsto afastamento por período superior a quinze dias;
- IV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - transferir, temporariamente, a sede do Município;
- VII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional pública;
- VIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
- IX - requisitar informações ao Prefeito Municipal, bem como convocar os Secretários Municipais, objetivando a prestação de esclarecimentos quanto a assunto de interesse da coletividade;

X - deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal;

XI - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XII - criar, transformar e extinguir os cargos de seus serviços, fixando-lhes a respectiva remuneração;

XIII - julgar, nas infrações político-administrativa, o Prefeito Municipal e os Vereadores.

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamento, operações de crédito e dívida pública do Município;

III - planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV - criação, extinção e declaração de desnecessidade de cargos e empregos públicos;

V - transferência precária da sede da administração municipal;

VI - fixação e majoração de vencimentos e salários de servidores públicos municipais;

VII - autorização prévia para a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio municipal;

VIII - autorização para a concessão de serviços públicos, bem como de direito de uso especial, remunerado ou não, de bens públicos;

IX - aprovação do Plano Diretor.

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Câmara Municipal no período de sessenta dias que anteceder eleições municipais.

* Art. 14 - Reunir-se-á extraordinariamente a Câmara Municipal, mediante convocação do Prefeito Municipal ou de maioria dos seus membros, nas hipóteses de intervenção estadual ou de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Em sessão extraordinária apenas deliberará a Câmara Municipal sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 15 - As deliberações da Câmara Municipal serão adotadas por maioria dos votos dos seus membros, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 16 - Cada legislatura terá duração correspondente a quatro anos.

Seção II DO REGIMENTO INTERNO

Art. 17 - O Regimento Interno disciplinará o funcionamento da Câmara de Vereadores, definirá a organização administrativa interna e obrigatoriamente disporá sobre:

I - o exercício da vereança, suas interrupções e suspensões;

II - a composição, o funcionamento e as atribuições das comissões permanentes e temporárias, sendo de instituição necessária, entre as primeiras, as Comissões de Constituições, Legislação e Redação, de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e de Serviços Públicos;

III - as modalidades e requisitos formais das proposições, bem como o processamento a elas pertinentes;

IV - o procedimento interno de elaboração legislativa;

V - as condutas de controle e julgamento das contas do Prefeito Municipal;

IV - as convocações dos Secretários Municipais;
VII - a composição e a competência da Mesa Diretora e as atribuições dos seus membros;
VIII - a política interna dos trabalhos da corporação legislativa.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 18 - Os Vereadores, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 19 - a eleição dos Vereadores dar-se-á simultaneamente à de Prefeito e de Vice-Prefeito, até noventa dias antes do término da legislatura anterior.

Art. 20 - A remuneração dos Vereadores só poderá ser igual ou menor à retribuição que for fixada ao Prefeito Municipal, em espécie, a qualquer título.

Parágrafo Único - É vedada a concessão de verba de representação aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 21 - Ao Vereador é vedado:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades mencionadas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro no exercício do mandato, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a IV a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de Vereadores, de ofício ou mediante provocação na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 23 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido em cargo de Secretário de Estado ou de Prefeitura de Capital;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do cargo eletivo.

SEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - leis delegadas;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 25 - As emendas à Lei Orgânica serão propostas pelo Prefeito Municipal ou por mais da metade dos membros da Câmara de Vereadores e aprovada por pelo menos dois terços dos Vereadores com assento na Casa.

§ 1º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 26 - As leis ordinárias serão objeto de iniciativa do Prefeito Municipal, de qualquer dos membros da Câmara Municipal e de cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 27 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional pública, ou que fixem ou majorarem as respectivas remunerações;

II - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração direta autárquica e fundacional pública e seu regime jurídico;

III - provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e disponibilidade dos servidores municipais;

IV - criação e estabelecimento de atribuições e competências dos órgãos da administração direta municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, hipótese em que, não se manifestando a Câmara Municipal dentro do prazo de quarenta e cinco dias, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se, enquanto não se ultime a votação, a deliberação sobre qualquer outra matéria.

Art. 28 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara de Vereadores, de projeto de lei subscrito, no mínimo, por um por cento do eleitorado do Município.

Art. 29 - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 30 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que para tanto deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

Emenda à Lei Orgânica

§ 1º - A delegação será concedida mediante resolução.

§ 2º - Prevista a apreciação do projeto pela Câmara de Vereadores, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 3º - É vedada a delegação nos casos de competência privativa da Câmara de Vereadores e na hipótese de matéria pertinente a plano plurianual, diretrizes orçamentária e orçamento.

Art. 31 - O Regimento Interno disporá sobre a elaboração e a expedição das Resoluções e dos Decretos Legislativos.

Seção V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração centralizada e descentralizada, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 33 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 34 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 35 - A Câmara Municipal, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, facultará aos contribuintes, pelo prazo de sessenta dias, o exame das contas municipais.

Art. 36 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela

darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 37 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 38 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, cumprindo-lhe funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 39 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á noventa dias antes do término dos mandatos daqueles a que haverão de suceder, observado o sistema de dois turnos.

Art. 40 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de acontecida a última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer hipótese, os eleitos deverão completar o mandato dos seus antecessores.

Art. 41 - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 42 - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipais não poderão, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do território estadual por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 43 - Compete ao Prefeito Municipal:

I - exercer a representação do Município;

II - promover a articulação com as entidades comunitárias e organismos representativos, de classes, visando a integrá-los no processo decisório municipal;

III - manter as relações intergovernamentais e estimular a colaboração intermunicipal;

IV - expedir instruções, ordens de serviço, circulares, portarias e outros atos indispensáveis à ordenação das atividades administrativas;

V - exercer o controle hierárquico no âmbito do Poder Executivo, sem prejuízo da ação concorrente de autoridade e órgãos responsáveis pelo controle administrativo interno, preventivo ou corretivo;

VI - aplicar sanções administrativas no âmbito de sua competência;

VII - prover e desprover os cargos públicos, na conformidade do que dispuser a lei;

VIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando, encontrando-se esta em recesso, sobrevenha matéria exigidora de deliberação urgente;

IX - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

X - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem com expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

XII - vetar, integral ou parcialmente, projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, nas hipóteses de inconstitucionalidade ou manifesta contrariedade ao interesse público;

XIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XVI - enviar, à Câmara de Vereadores, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XVII - requisitar a força policial, sempre que necessária ao garantimento da ordem pública e à proteção do patrimônio municipal, bem assim ao asseguramento da desembaraçada ação dos poderes públicos municipais;

XVIII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o quodécimo que lhe for devido;

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na legislação ordinária municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar as atribuições estabelecidas nos incisos VII e XI deste artigo, aos secretários municipais e

ao advogado geral do município, que observarão os limites traçado, nas respectivas delegações.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 44 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal, e, especialmente, contra;

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do país;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 45 - A tipificação dos crimes definidos no artigo anterior, bem assim o processo e julgamento do Prefeito Municipal, observarão o que dispuser a legislação específica.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 46 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 47 - Compete aos Secretários Municipais:

I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos expedidos pelo Prefeito Municipal.

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório semestral de sua gestão na Secretaria Municipal;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 48 - A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 49 - A delegação a que se refere o art. 47, inciso IV será precedida com determinação dos respectivos limites e apenas poderá ocorrer nas hipóteses dos incisos V e VII do art. 43.

Seção V
DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 50 - A Advocacia-Geral do Município é a instituição que, judicial e extrajudicialmente, representa o Município.

Parágrafo Único - Compete ainda à Advocacia-Geral do Município exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 51 - A Advocacia-Geral do Município tem por chefe o Advogado-Geral do Município, de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos de comprovado saber jurídico e reputação ilibada.

Título III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - A Administração Pública Municipal, direta, indireta e fundacional pública, obedecerá, além dos princípios gerais de pre- valência do interesse público, legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade, continuidade e publicidade, às seguintes regras espe- cificas:

I - acessibilidade, aos cargos, funções e empregos públicos, a todos os brasileiros que satisfaçam os requisitos estabelecidos na lei;

II - criação, extinção e declaração de desnecessidade de funções e cargos públicos mediante lei ordinária;

III - publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos através de divulgação de caráter educativo, in- formativo ou de orientação social, vedada a inclusão de imagens, no- mes ou símbolos que caracterizem promoção de autoridade ou de ser- vidores públicos;

IV - responsabilidade, pelas pessoas jurídicas de direito público, bem assim pelas de natureza privada prestadora de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o agente direto, nos casos de culpa e dolo;

V - indispensabilidade de prévio processo de licitação pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação ordinária;

VI - asseguramento, aos ofertantes em licitações, de iguais con- dições de participação, mediante exclusivo estabelecimento de exigências referentes às qualificações técnicas e econômicas indis- pensáveis à garantia do cumprimento do contrato, bem como de cláusulas que prescrevem obrigações de pagamento segundo os efetivos termos da proposta, na forma da lei;

VII - exigibilidade de comprovação da efetiva e regular aplicação dos dinheiros públicos na realização de despesas de qualquer nature- za;

VIII - imprescindibilidade de lei para a fixação das remunerações atribuídas aos ocupantes ou exercentes de funções e cargos públicos;

IX - garantia aos cidadãos, sempre que o requeriram, a informações sobre o andamento dos processo em que sejam diretamente interessa- dos, bem como sobre as decisões neles proferidas;

X - acesso a qualquer cidadão a todos os danos e informações rela- tivos às licitações públicas, em todas as suas modalidades, bem como às autorizações concernentes a contratações diretas;

XI - criação de entidades da administração indireta, inclusive suas subsidiárias, ou de fundações públicas, mediante lei ordinária.

§ 1º - É assegurado o direito de petição aos órgãos da Adminis- tração Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, respeitados os prazos decadenciais ou prescricionais que a lei estabelecer.

§ 2º - Serão expedidas, dentro do prazo máximo de cinco dias, as certidões requeridas às repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Capítulo II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 53 - O regime jurídico único dos servidores públicos munici- pais é o estatutário.

Art. 54 - São direitos assegurados aos servidores públicos munici- pais:

* I - irredutibilidade de vencimentos, salvo nas hipóteses de extrapo- lação do limites remuneratório superior, violação da paridade com o Poder Executivo ou descontos decorrentes de obrigações tributárias ou previdenciárias, ou de ordem judicial, ressalvados os casos de re- tenções autorizadas pelo servidor, resguardados os limites e as con- dições que a lei estabelecer;

II - fixação, em lei ordinária, de relação entre a maior e a menor retribuição, bem assim do limite máximo de remuneração auferível pela função ou cargo ocupado, excluídas as vantagens de caráter individual, corresponde, em cada Poder, ao valor devido com remuneração, em espécie, a qualquer título, ao Vereador e ao Prefeito Municipal, respectivamente;

III - previsão, por lei, de todos os acréscimos pecuniários auferíveis a qualquer título, bem assim dos critérios de cálculo das correspondentes parcelas, vedada a computação ou a acumulação destas para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

IV - décimo-terceiro vencimento, em valor apurado com base na retribuição integral devida no mês de dezembro, aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

V - abono-família, em relação a cada um dos seus dependentes, em valor nunca inferior a dez por cento do piso vencimental adotado pelo Poder Executivo Municipal;

VI - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração do período correspondente, paga a vantagem até a data do início do período de repouso;

VII - licença à maternidade, sem prejuízo do cargo, da função ou do emprego, com duração de cento e vinte dias, a contar da data do parto ou, se o requerer a servidora, a partir do oitavo mês de gestação ou, ainda, da data em que aceitar a guarda de criança de idade inferior a trinta dias, por determinação judicial ou recebê-la como filho adotivo;

VIII - licença à paternidade, nos termos que a lei especificar;

IX - licença especial, com duração correspondente a seis meses ao fim de cada decênio de efetivo exercício do cargo público permanente;

X - computação, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como do prestado em atividade privada, de acordo com a legislação pertinente;

XI - repouso semanal remunerado;

XII - adicional por tempo de serviço, observados uniformes critérios e cálculos para os servidores públicos municipais em geral;

XIII - livre associação sindical e ingresso em estado de greve, no último caso nos termos e nos limites que a lei estabelecer;

* XIV - estabilidade no serviço público municipal após dois anos de efetivo exercício, desde que nomeados em virtude de concurso público.

Art. 55 - E vedada a acumulação remunerada de funções e cargos públicos, na Administração Direta, Indireta e Fundacional Pública, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, empregos e fundações.

Art. 56 - Ao servidor público municipal, no exercício de mandato eletivo, aplicar-se-ão as regras do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 57 - O servidor Público Municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a situação dos servidores na atividade, sendo também extensíveis aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

* Art. 58 - O servidor público estável só perderá o cargo mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 59 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinguindo a lei o cargo ou sendo este motivadamente declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Título IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 60 - O sistema tributário municipal organizar-se-á observados os seguintes princípios básicos;

I - possibilidade da instituição de impostos, taxas e contribuições de melhoria;

II - inexistência de tributo e inadmissibilidade de sua majoração, sem lei que o estabeleça;

III - pessoalidade e gradualidade dos impostos, considerada a capacidade econômica do contribuinte, respeitados seus direitos individuais e, nos termos da lei, seu patrimônio, seus rendimentos e as atividades econômicas que desenvolva;

IV - incompatibilidade, para efeito de cobrança de taxas, de base de cálculo própria de impostos;

V - vedação ao estabelecimento de impostos compulsórios e de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas;

VI - estrita observância às regras que forem estabelecidas em lei complementar federal, relativas a regras gerais em matéria de legislação tributária, limitações ao poder de tributar e solução de conflitos, concernentes à espécie, entre a União, os Estados e os Municípios;

VII - inviabilidade da instauração de tratamentos tributários desiguais entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VIII - proibição ao estabelecimento de distinções em razão de ocupação profissional ou funções exercidas pelos contribuintes, indepen-

dentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - impossibilidade da fixação de diferença tributária entre bens e serviços de quaisquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 61 - É vedado ao Município:

I - cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) utilizar tributo com efeito de confisco;

d) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

II - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e dos demais Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso II, a, é extensiva às suas autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso II, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso II, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 62 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

DOS IMPOSTOS E TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Art. 63 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, quando se complete o negócio no território do Município;

IV - serviços de quaisquer natureza, definidos em lei complementar federal, salvo os concernentes a operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, da Constituição Federal, desde que referente à mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV serão estabelecidas na conformidade do que dispuser lei complementar federal.

Art. 64 - Poderá o Município instituir e cobrar taxa:

I - regulatórias, em razão do exercício do poder de polícia;

II - remuneratórias, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 65 - Cada contribuição de melhoria, necessariamente vinculada a obra pública, será instituída por lei, onde será estabelecida o fato gerador e as condições de cobrança do tributo.

Seção III

DAS RECEITAS PARTILHADAS

Art. 66 - O Município participará do produto da arrecadação de tributos da competência da União e do Estado de Alagoas, respeitado o estabelecimento pelos arts. 157 e seguintes da Constituição Federal, e, no que couber, o que especificamente determina a Constituição do Estado de Alagoas.

Capítulo II

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - A administração das finanças públicas municipais observará as normas gerais estatuídas em lei complementar federal.

Art. 68 - As operações de crédito interno e externo do Município, bem assim das entidades autárquicas de sua administração indireta, respeitarão as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal.

Art. 69 - As disponibilidades de caixa do Município, inclusive das entidades da administração descentralizada, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo na hipótese de que nenhuma delas mantenha agência em funcionamento no território do Município.

Seção II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 70 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária es-

anual e estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências estaduais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações públicas.

§ 6º - O orçamento fiscal e o das entidades públicas, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades regionais, observado o critério populacional.

§ 7º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 71 - A elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, guardarão as normas e condições estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo Único - Serão procedidos, ainda, com observância às normas gerais estatuídas na lei complementar de que trata este artigo, a instituição e o funcionamento de fundos e a gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta.

Art. 72 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - Caberá à comissão especial permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara de Vereadores, criadas de acordo com o art. , desta Lei Orgânica.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão especial permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara de Vereadores.

§ 3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

a - dotações para pessoal e seus encargos;

b - serviço de dívida;

c - transferência tributária de percentual pertencente aos Municípios; ou

III - sejam relacionadas:

a - com a correção de erros ou omissões; ou

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos previstos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 73 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de Imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 74 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive de créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês

Art. 75 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações públicas, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Título V DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 76 - integram o patrimônio municipal:

I - todos os bens a ela ora vinculados em razão de domínio ou de serviço e quantos mais lhe vierem a ser atribuídos;

II - os frutos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

§ 1º - Os bens públicos do patrimônio municipal são inalienáveis, ressalvada a hipótese de desafetação e prévia autorização legislativa para transferência do domínio, e ainda imprescritíveis e impenhoráveis.

§ 2º - É obrigatório o inventário anual dos bens integrantes do patrimônio municipal.

Art. 77 - Ao Município, no exercício da autonomia que lhe é assegurada, incumbe gerir os bens integrantes do seu patrimônio, controlando-lhes a utilização e promovendo-lhes a conservação.

Art. 78 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público na efetuação da medida, será sempre precedida de avaliação e respeitará os seguintes princípios:

I - tratando-se de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, salvo nas seguintes hipóteses:

a - doação constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b - permuta;

c - doação em pagamento;

d - investidura;

e - venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos residenciais, urbanização específica e outros casos de interesse social.

→ II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensa nos seguintes casos:

- a - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b - permuta;
- c - venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que a lei impuser;
- d - venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévio certame licitatório, dispensável, apenas, quando se tratar de concessão que seja entidade assistencial ou concessionária de serviço público, ou se verificar relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos atos proprietários de imóveis lineares, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obras públicas, e que se torna inaproveitável isoladamente.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, preço de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 79 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser autorizado, permitido ou concedido, mediante prévia comprovação de interesse público relevante.

§ 1º - A outorga e a permissão de uso far-se-ão por ato unilateral da Administração, no qual serão previstas as condições de utilização do imóvel, sua destinação obrigatória e hipótese de extinção antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos municipais, de uso especial ou dominial, dependerá de lei e concorrência pública, formalizando-se, no final, mediante contrato administrativo.

§ 3º - A permissão de uso e a autorização de uso serão outorgadas em caráter precário, mediante decreto do Chefe do Executivo.

Art. 80 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Administração, e o interessado recolha previamente a remuneração fixada, assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução do bem.

Art. 81 - É ainda permitido a particular o uso do subsolo ou espaço aéreo de logradouros públicos, para a construção de passadizos destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou outros fins de interesse coletivo, onerosa ou gratuitamente.

Título VI DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 82 - Os serviços e as obras municipais destinam-se ao bem-estar social e serão realizados por administração municipalizada, descentralizada ou delegada.

Art. 83 - A regulamentação e o controle dos serviços públicos municipais serão exercidos pela administração municipal, para que seja a modalidade de prestação ao usuário.

Art. 84 - A remuneração dos serviços públicos municipais far-se-á mediante taxas ou tarifas, consoante dispuser a lei.

Art. 85 - As taxas ou tarifas serão compatíveis com a qualidade natural e a eficiência dos serviços, levando-se em conta, outrossim, a disposição da administração para que sejam instalados, mantidos, aperfeiçoados e atualizados.

Art. 86 - A administração municipal responderá pela regularidade dos serviços públicos.

Art. 87 - O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e será prestado diretamente pela Administração, ou ainda executado mediante permissão ou concessão, na forma do que dispõe a lei.

Art. 88 - A lei disciplinará o exercício do direito de reclamar contra a ineficiência ou a irregularidade de prestação dos serviços públicos.

Art. 89 - A realização das obras públicas processar-se-á na administração direta ou indireta.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos de inexigibilidade e pena de licitação, consoante estabelecer a lei, guardados os princípios gerais definidos pela legislação federal, qualquer contrato de obras ou serviços dependerá de prévio procedimento licitatório.

Título VII DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 90 - A Administração Municipal manterá serviço central de contabilidade, no qual incumbirá o desenvolvimento das atividades de controle orçamentário, financeiro e patrimonial.

Art. 91 - A Contabilidade organizar-se-á de modo a estruturar fonte permanente e eficaz de informações quanto à execução orçamentária, ao desempenho financeiro e a situação patrimonial do Município, constituindo-se neste mecanismo do sistema do controle Interno da Administração.

Art. 92 - O planejamento contábil será procedido na conformidade do Plano Geral de Contas do Município, que definirá as categorias da classificação, os procedimentos observáveis e as demonstrações a serem periodicamente produzidas.

Título VIII

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 93 - Incumbe ao Poder Público Municipal executar a política de desenvolvimento urbano, observadas as diretrizes estabelecidas em lei, tendo por objeto a ordenação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - São diretrizes de inclusão obrigatória no Plano Diretor:

I - exigibilidade, para a comercialização de lotes em parcelamentos urbanos, de arborização das áreas verdes e da implantação de todos os equipamentos urbanos e comunitários, pelo empreendedor;

II - inadmissibilidade de cessões, permissões ou concessões de uso de área pública, salvo, em cada caso, mediante autorização legislativa;

III - exclusividade da exposição de murais, cartazes e similares, para quaisquer fins, em espaço previamente delimitados através de lei local;

V - Reserva de área as margens dos rios a trinta metros da maré cheia, para moradia e trabalho dos pescadores do município;

§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros reais.

Art. 94 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, sem oposição, utilizando para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 95 - O Município promoverá, com a finalidade de minorar a carência habitacional e ainda de evitar a ocupação desordenada do solo urbano, com a proliferação de favelas:

I - o parcelamento do solo para populações economicamente carentes;

II - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais sob o sistema de mutirão;

III - a formação de centros comunitários, visando à moradia e à criação de postos de trabalho.

Título IX

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 96 - O Município desenvolverá programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, com atividades com as ações similares postas em prática pelos governos da União e do Estado de Alagoas.

Art. 97 - Os programas de que trata o artigo anterior terá por objetivo específico garantir tratamento especial à propriedade agrícola, de modo a que atenda a sua função social.

Título X

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 98 - O Município exercerá a polícia administrativa sobre os bens e as atividades das pessoas, visando a disciplinar as condutas e a

conter comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe exercer o controle, especialmente:

I - das edificações, dos parcelamentos urbanos, do uso e da ocupação do solo;

II - da limpeza e da higiene das praças, logradouros e demais espaços públicos, bem assim das habitações, dos hotéis, de motéis, dos bares, dos restaurantes, matadouros, açougues e demais estabelecimentos em geral de utilização pública;

III - dos estabelecimentos e espaços em geral de diversão pública, objetivando o resguardo do sossego e da moralidade pública;

IV - da utilização das vias e passeios públicos, visando a facilitar o trânsito de veículos e o tráfego de pessoas;

V - da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção aos monumentos, prédios e edificações em geral, bem assim à paisagem urbana;

VI - do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os de serviços, regulamentando, inclusive, os plantões de farmácias, o comércio ambulante e feiras livres;

VII - das atividades nos cemitérios, relativas a sepultamentos, exumações, cremações e trasladações de cadáveres;

VIII - dos mercados públicos e, no que couber, dos instrumentos de pesar e medir.

Art. 99 - São atributos do poder de polícia a coercibilidade, a discricionariedade e a auto-executoriedade.

Art. 100 - A lei disporá sobre as sanções aplicáveis em razão do exercício do poder de polícia, sempre que ocorrente inobservância das posturas municipais.

Título XI DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 101 - O Município velará pela preservação da ordem econômica, respeitados os princípios fundamentais e específicos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Alagoas.

Art. 102 - A exploração, pelo Município, de atividades econômica, só será admitida quando orientada ao atendimento de relevante interesse coletivo.

Art. 103 - A lei regulamentará as relações entre o Município e as empresas públicas e as sociedades de economia mista que instituir.

Art. 104 - A prestação indireta de serviços públicos dar-se-á sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de prévio procedimento licitatório.

Art. 105 - O Município dispensará o tratamento jurídico diferenciado à microempresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas na lei, objetivando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas.

Art. 106 - O Município incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Título XII DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Art. 107 - O Poder Público Municipal, no exercício do domínio eminente sobre todos os bens situados no território do Município, poderá intervir na propriedade privada mediante o estabelecimento de limitações administrativas, ou ainda pela requisição, pela ocupação temporária, pela servidão administrativa e pela desapropriação.

§ 1º - Entende-se por limitações administrativas as diretrizes pertinentes ao uso e ao gozo dos bens, tendo por finalidade o planejamento da cidade.

§ 2º - A requisição, destinada à utilização temporária de bens imóveis e serviços privados, terá sempre por fim o atendimento de necessidades urgentes da Administração, assegurada indenização ao proprietário.

§ 3º - A ocupação temporária será graciosa ou remunerada, recaindo sempre sobre imóveis, cuja utilização, pela municipalidade, tenha caráter urgente e precário.

§ 4º - A servidão administrativa tem por objeto a facilitação e a prestação de serviços públicos, não implicando prejuízos quanto ao exercício da posse pelo proprietário e garantindo-lhe ressarcimento pelos prejuízos que da medida lhe possam resultar.

Art. 108 - O processo expropriatório observará as disposições específicas da Constituição Federal e se processará na conformidade do que a lei estabelecer.

Título XIII DA ORDEM SOCIAL Capítulo I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 109 - É dever do Município, com a colaboração da União, do Estado de Alagoas e da comunidade, desenvolver programas específicos de promoção do bem-estar coletivo e de realização da justiça social.

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
DA SAÚDE

Art. 110 - O Município promoverá política social e econômica destinada a reduzir o risco da doença e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção da saúde, sua proteção e recuperação.

Art. 111 - São de relevância pública as ações e os serviços de saúde sendo esta direito de todos e dever do Poder Público.

Art. 112 - O Município participa do sistema único de saúde, organizado, hierarquizado e administrado na conformidade do que dispõe a Constituição da República.

Art. 113 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 114 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 115 - O Município prestará assistência social aos segmentos carentes da coletividade, objetivando, principalmente:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 116 - É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidades públicas ou privadas para a prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Capítulo II
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 117 - O Município, com a colaboração da União e do Estado de Alagoas, organizará o seu sistema de ensino e atuará, prioritariamente, nas áreas de ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 118 - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito e será ministrado em língua nacional.

Art. 119 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 120 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para o que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 121 - O Município, sem prejuízo de sua ação prioritária no campo do ensino público, poderá oferecer apoio financeiro a atividades de ensino de nível superior.

Art. 122 - O Município, na condução de suas atividades de ensino, cuidará na execução de ações que conduzam:

I - à erradicação do analfabetismo;

II - à universalização do atendimento escolar;

III - à melhoria da qualidade do ensino;

IV - à formação para o trabalho;

V - à promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - ao atendimento especializado aos deficientes;

VII - à educação fundamental das crianças carentes;

VIII - Assistência total quanto a moradia e transporte ao Professor Rural;

IX - à melhoria de qualidade do professor rural;

X - Incentivo a melhoria das escolas rurais;

XI - Ao atendimento de transporte aos estudantes da Zona Rural que estudam na Zona Urbana.

Seção II DA CULTURA

Art. 123 - O Município estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem assim promoverá meios de preservação dos bens e sítios representativos de estilo ou época, e de tudo o mais que constitua o patrimônio cultural da comunidade.

Art. 144 - A proteção do patrimônio cultural será promovida por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 125 - Cabe à administração municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 126 - Observado o que dispuser a legislação federal, serão punidos todos os danos e ameaças ao patrimônio cultural da comunidade.

Seção III DO ESPORTO

Art. 127 - Serão fomentadas, pelo Município, as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de cada um, respeitadas as disposições específicas estabelecidas na Constituição da República.

Art. 128 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

Capítulo III DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 129 - A assistência à família será oferecida na pessoa de cada um dos seus integrantes.

Art. 130 - O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais, obedecidos ao princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 131 - O amparo aos idosos será provido com a participação da União e do Estado de Alagoas, de modo a assegurar-lhes o bem-estar, a dignidade e o direito à vida.

Parágrafo Único - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 132 - O Município, com a colaboração do Estado, promoverá ações permanentes de prevenção de deficiência física, sensorial e mental, bem assim desenvolverá programas de assistência aos portadores de deficiência, objetivando integrá-los plenamente ao convívio social, mediante a abertura de oportunidades de educação e de trabalho e a facilitação do acesso aos espaços públicos e aos transportes coletivos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a adaptação dos logadrouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, e criará os mecanismos necessários à implantação das demais ações definidas neste artigo.

Capítulo IV DO MEIO-AMBIENTE

Art. 133 - O Município, guardados os princípios pertinentes insculpidos na Constituição do Estado de Alagoas, promoverá a proteção do meio-ambiente e a preservação dos recursos hídricos disponíveis, visando ao resguardo da natureza como fonte de vida.

Parágrafo Único - a proteção do que trata o capítulo deste artigo, compreende, além das constantes em Lei, a proteção do desmatamento, queima e danos a fauna em todo o Município.

Art. 134 - A instalação, no território do Município, de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio-ambiente, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental.

Art. 135 - As escolas públicas municipais promoverão a conscientização do alunado quanto à necessidade da preservação do meio-ambiente.

Art. 136 - A lei definirá a Política Municipal de Proteção Ambiental, criando as condições técnicas e jurídicas para a sua implantação, fiscalização e execução.

Parágrafo Único - A Política Municipal de Proteção Ambiental incluirá condutas de preservação dos recursos hídricos.

Título XIV DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A guarda municipal, quanto às atividades operacionais, será supervisionada pela Polícia Militar.

§ 2º - Ao guarda municipal é vedado o porte de arma, ressalvada a hipótese de específica autorização do Secretário de Estado da Segurança Pública, para condução exclusivamente em serviço.

Art. 138 - A criação de cargos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional pública, apenas será procedida mediante fixação dos quantitativos correspondentes e a atribuição de nível, grau e padrão de vencimentos, respeitado o sistema remuneratório existente, bem como o estabelecimento de especificações para o provimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de ampliação de quantitativo de cargo já existente, precisar-se-á a quantidade anterior e aquela resultante do acréscimo advindo.

Art. 139 - Todo ato de provimento de cargo público obrigatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida, precisando, se for o caso, a causa do desprovimento do seu anterior ocupante.

Art. 140 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 141 - Sempre que a despesa com pessoal ultrapassar o limite estabelecido no artigo anterior, deverá ser promovido o retorno ao padrão autorizado, o que se fará reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Capítulo II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 142 - São transferidos ao regime jurídico estatutário, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, todos os servidores celetistas que hoje integram a Administração Municipal.

Art. 143 - Remeterá o Poder Executivo à Câmara de Vereadores:

I - projeto de lei instituindo o regime jurídico único dos servidores municipais, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica;

II - projeto da lei fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, respeitado o teto correspondente aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 144 - A gratificação natalina dos aposentados terá por base o valor do provento pertinente ao mês de dezembro do ano em exercício.

Art. 145 - O Poder Executivo promoverá meios suficientes e adequados à preposição e profissionalização de professor municipal.

Parágrafo Único - A valorização dos profissionais de que trata este artigo compreende instrução do plano de carreira para o magistério público com remuneração compatível com o grau de qualificação profissional.

Art. 146 - A data-base para aumento do funcionalismo público municipal será diferente da data de aumento dos Vereadores.

Art. 147 - As distorções remuneratórias porventura existentes, entre cargos iguais ou semelhantes do Executivo e do Legislativo, tendo em vista a isonomia assegurada por lei, serão corrigidas dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 148 - Os servidores públicos civis do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 149 - A Criação e extinção dos Cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 150 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta de 2 terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal e do Prefeito.

Parágrafo Único - A proposta será discutida e votada em dois turnos, no prazo mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 151 - O Município oferecerá condições de transporte ao pequeno e médio agricultor.

Art. 152 - O Poder Executivo deverá manter apoio técnico a Sociedade dos Pescadores deste Município, bem como condições para sua manutenção.

Art. 153 - Fica criada a residência médica municipal, que será regulamentada por lei.

Art. 154 - A colocação de material de construção ou entulhos nas ruas e nas calçadas, dentro do perímetro urbano do Município, é expressamente proibida.

§ 1º - Incurrerá em multa, a desobediência do que trata este artigo, se dentro do prazo de vinte e quatro horas o infrator não retirar todo o entulho.

§ 2º - A multa, de que trata o § 1º deste artigo, será estabelecida pelo Poder Executivo.

Emenda à Lei Orgânica

Art. 155 - Compete ao Município, em cooperação com os governos Estadual e Federal, promover o desenvolvimento dos trabalhadores rurais sem terra, através de planos que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 156 - Fica criado o serviço Municipal de Creches que será regulamentado por lei específica.

Art. 157 - É obrigatória a assistência médica no Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá apresentar dentro do prazo de seis meses lei específica à Câmara de Vereadores para aprovação.

Art. 158 - O Instituto de Previdência dos Vereadores Municipais de Porto de Pedras, Alagoas, IPVMPPAL - a ser organizado e administrado na forma da lei, é uma instituição previdenciária sem fins lucrativos.

§ 1º - Ficam condicionados à preliminar deliberação pelo voto de dois terços da assembléia geral da Câmara de Vereadores, qualquer alteração das finalidades do Instituto ou sua extinção.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, na hipótese do parágrafo anterior, ou ainda qualquer dos membros do Poder Legislativo, observados os termos da deliberação da assembléia geral, proporá o projeto de lei.

§ 3º - O projeto de lei proposto considerar-se-á aprovado pelo voto de três quintos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 159 - Fica criado o Conselho de Planejamento e Assistência Técnica as atividades presqueiras do Município.

Parágrafo Único - Lei definirá a estrutura do Conselho de Planejamento e Assistência Técnica, de que trata esse artigo.

Art. 160 - Todo e qualquer imóvel edificado no perímetro urbano só poderá ser demolido em todo ou em parte quando se trata de nova construção ou de reforma total ou parcial do imóvel, ficando expressamente proibida a demolição de imóvel, dentro do perímetro urbano para fins exclusivo de plantio de árvore de qualquer espécie.

Parágrafo Único - O Plano Diretor do Município deverá estabelecer normas atinentes a este artigo.

Capítulo III DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 161 - Esta Lei Orgânica, com as disposições transitórias que a integram, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Porto de Pedras 31 de Março de 1990 – Carlos de Moura Pinto, Presidente – Ozeias Mendes Lima, 1º Vice-Presidente – Edmundo Carvalho Ferreira, 2º Vice-Presidente – Amaro Machado da Silva, 1º Secretário – Durvalina Soares Cunha, 3º Secretário – Belmira Conceição Lins, Relatora – José Hercílio dos Santos – Paulo Ney Carvalho dos Santos.